

Recebido nesta data.  
Em 25/11/76.  
[assinatura]



As Comissões  
de Justiça e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 47/76

em 30/11/76  
[assinatura]

"Dispõe sobre a nomenclatura das vias e logradouros públicos da cidade de Pirassununga; sobre o emplacamento das edificações e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

I - DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS

ARTIGO 1º) - As vias de circulação pública e os demais logradouros do Município, que se acham sob sua jurisdição, receberão, obrigatoriamente, nomenclatura oficial, por meio de placas denominativas ou indicativas, conforme o caso, com dimensões, letras e cores esteticamente projetadas, as quais serão colocadas de maneira adequada e uniforme, em locais apropriados, atendendo aos requisitos técnicos de comunicabilidade.

§ 1º - A nomenclatura das rodovias municipais - obedecerá à sigla PI, correspondente ao nome oficial deste Município, justapondo-se um número que lhe dê ordenamento sistemático.

§ 2º - As denominações das vias urbanas e demais logradouros públicos deverão estar obrigatoriamente de acordo com a tradição ou representar feitos e datas gloriosas da história de Pirassununga, de São Paulo e do Brasil e nomes de vultos eminentes ou beneméritos, nomes geográficos ou indígenas e outros relacionados à cultura e recursos nacionais.

§ 3º - Na denominação de logradouros públicos - ficam proibidos:-

- a - dar-se nome de pessoas vivas;
- b - estabelecer-se denominação que seja repetição de outra já existente em logradouro público ou que possa originar confusão;
- c - aceitar-se nomes de pessoas da família do interessado na abertura de logradouro de plano de urbanização de terreno de propriedade particular.

[assinatura]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

-2-

§ 4º - A denominação de vias e demais logradouros públicos será objeto de decreto do Prefeito, acompanhado da necessária justificação.

§ 5º - O órgão competente da Prefeitura deverá fornecer ao Prefeito todas as informações necessárias para a denominação de logradouros públicos, de forma a haver sempre a fundamentação dos motivos da denominação.

ARTIGO 2º) - O sistema de emplacamento das vias urbanas e dos demais logradouros públicos é o de cada via receber, nos cruzamentos, duas placas, sendo uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita do sentido do trânsito e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§ 1º - As placas denominativas de vias urbanas e demais logradouros públicos, serão, obrigatoriamente, padronizadas, mediante decreto do Prefeito.

§ 2º - As placas denominativas serão colocadas em locais apropriados e em nível suficiente para serem visíveis acima dos veículos de altura média normal, quando estacionados.

§ 3º - O serviço de emplacamento das vias públicas e demais logradouros públicos é privativo da Prefeitura e será executado às suas expensas ou através de empresa ou firma particular, mediante autorização legislativa.

ARTIGO 3º) - Na denominação das vias e logradouros públicos serão mantidos os nomes vigentes à data de publicação desta lei.

ARTIGO 4º) - A Prefeitura deverá manter organizada e atualizado, no órgão competente, da Administração Municipal, o Cadastro de Nomenclatura e Emplacamento das vias e logradouros públicos urbanos, para os devidos fins.

### II - DO EMPLACAMENTO DAS EDIFICAÇÕES, LOTES OU TERRENOS

ARTIGO 5º) - Toda e qualquer edificação existente ou que vier a ser construída ou reconstruída em vias ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

-3-

logradouros públicos e todo e qualquer lote ou terreno localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana terão, obrigatoriamente placas de numeração, do tipo oficial, sendo o número designado pela Prefeitura.

§ 1º - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir placas de numeração de edificações, lotes ou terrenos, cabendo aos proprietários ou inquilinos a obrigação de conservá-las.

§ 2º - Pela prestação do serviço de numeração de edificações, lotes ou terrenos, o interessado deverá pagar à Prefeitura a taxa devida, além do preço da placa fornecida, na forma do Código Tributário do Município.

ARTIGO 6º) - As placas de numeração de edificação serão padronizadas, na forma estabelecida através de decreto do Executivo.

§ Único - É facultada a colocação de placa artística ou de números moldados individualmente, mediante prévia autorização do Executivo.

ARTIGO 7º) - A numeração das edificações, localizadas em determinado logradouro, deverá ser iniciado no cruzamento do eixo deste logradouro com o do logradouro onde tem origem o sistema de numeração.

§ 1º - Entende-se por eixo do logradouro a linha equidistante, em todos os seus pontos, dos alinhamentos do referido logradouro.

§ 2º - O eixo de origem do sistema de numeração será o eixo norte-sul para as vias de sentido leste-oeste e o eixo leste-oeste para as vias de sentido norte-sul.

§ 3º - O eixo de origem norte-sul é o eixo da rua Siqueira Campos e seus prolongamentos e o eixo de origem leste-oeste é o eixo da rua General Osório e seus prolongamentos.

§ 4º - Caso o início da via pública não cruze nenhum dos eixos do sistema de numeração, a via pública terá numeração em continuidade ao número da via pública onde tem origem.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

-4-

ARTIGO 8º) - O número de cada prédio corresponderá à distancia medida em metros, pelo eixo da via, desde a origem até o meio da soleira.

§ 1º - A numeração será de número par à direita e de número ímpar à esquerda do eixo do logradouro.

§ 2º - Quando a distancia em metros, referida no presente artigo, não for de número inteiro ou de ordem par-ímpar necessária, deverá adotar-se o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º - Cada número será precedido de uma das letras indicativas dos pontos cardeais, da seguinte forma:-

a- N (significando Norte) para as vias de sentido aproximado norte-sul situadas à norte do eixo leste-oeste;

b- S (significando Sul) para as vias de sentido aproximado norte-sul situadas ao sul do eixo leste-oeste;

c- L (significando Leste) para as vias de sentido aproximado leste-oeste situadas à leste do eixo norte-sul;

d- O (significando Oeste) para as vias de sentido leste-oeste situadas à oeste do eixo norte-sul.

§ 4º - A numeração independe da nomenclatura da via pública.

§ 5º - A soleira a que se refere este artigo corresponderá sempre à entrada principal do prédio.

§ 6º - A placa correspondente a cada edificação será afixada na fachada, de forma, esteticamente apropriada e onde seja facilmente notada.

ARTIGO 9º) - Os terrenos em aberto, pertencentes a loteamentos cujos planos tenham sido devidamente aprovados pelo Executivo, receberão um número correspondente ao meio da testada, o qual será gravado em marco de cimento ou através de outro dispositivo adequado.

ARTIGO 10º) - No caso de casas conjugadas e em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

-5-

série, cada uma delas receberá numeração distinta e conforme a sua entrada principal.

§ Único - Não possuindo entradas independentes, a residência inferior receberá o número correspondente, na forma do artigo 8º, e a superior, o mesmo número acompanhado da letra A.

ARTIGO 11º) - Quando houver um prédio de frente e um ou mais prédios aos fundos, o conjunto receberá o número correspondente ao prédio da frente, na forma do artigo 8º, e os demais prédios receberão a mesma numeração acrescida de letras maiúsculas do alfabeto, na ordem natural.

ARTIGO 12º) - É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente fixado pela Prefeitura.

ARTIGO 13º) - A numeração de cada nova edificação será estabelecida por ocasião do processamento da licença para construí-la, com base no projeto arquitetônico ou planta, aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Ao serem colocados os tapumes ou andaimes para início dos trabalhos de construção, será feita imediatamente a afixação da placa de numeração da edificação, em local bem visível.

§ 2º - A placa será entregue pela Prefeitura, juntamente com a licença para a execução da obra.

§ 3º - Por ocasião da vistoria para concessão de habite-se ou de ocupação da edificação pelo órgão competente da Prefeitura, a placa de numeração deverá estar afixada no lugar adequado, de conformidade com os termos desta lei.

ARTIGO 14º) - A Prefeitura manterá organizado e atualizado, no setor competente da Administração Municipal, o Cadastro de Emplacamento das Edificações - lotes ou terrenos, por logradouros, no qual serão anotadas quaisquer alterações introduzidas na numeração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

-6-

ARTIGO 15º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

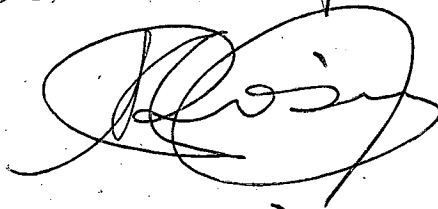
Pirassununga, 19 de novembro de 1.976.

  
DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA

=Prefeito Municipal=

*Rejeitado em primeira  
sessão por sete votos  
contra cinco.*

*Em 28/12/76*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

### J U S T I F I C A T I V A

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:

Depois de 3 anos, durante os quais esta Administração Pública reformulou e atualizou completamente o cadastro imobiliário da cidade, conseguiu-se, como fruto daquele importante serviço executado, encontrar as condições básicas para a apresentação de presente projeto de lei, que vem atender uma reivindicação necessária e oportuna de nossa comunidade.

Com este projeto de lei, não apenas, ficará disciplinado a forma de se dar a nomenclatura das vias e logradouros públicos da cidade, como, também, e principalmente, se estabelecerá as diretrizes para a forma do emplacamento de numeração das edificações, lotes ou terrenos localizados no perímetro urbano de Pirassununga.

A nova apresentação deste projeto de lei, se faz necessária, pois, indiscutivelmente, vem de encontro a uma legítima reivindicação dos contribuintes municipais.

Assim, com este projeto de lei os problemas presentes da cidade, o da falta de nomes nas ruas e o da duplicidade de numeração dos prédios, estarão resolvidos.

Afinal, este Executivo Municipal solicita dos Srs. Vereadores a tramitação deste projeto de lei, em regime de urgência, no prazo de quarenta dias, conforme a Lei Orgânica dos Municípios, artigo 26, § 1º.

Pirassununga, 19 de novembro de 1.976.

  
DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA

=Prefeito Municipal=



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



PARECER Nº

Of. \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO

E REDAÇÃO

Esta Comissão estudando o Projeto de Lei nº 47/76, do Executivo que dispõe sobre a nomenclatura - das vias e logradouros públicos e sobre emplacamento das edificações, tem a ponderar e a concluir o seguinte:

a- desde 1970 está em vigor sistema de - numeração inspirado pelas Centrais Elétricas de São Paulo S/A e não se conhece argumento condenando a medida;

b- introduzir outra modalidade agora que o povo se acostumou com a editada através da lei nº 964 , quer nos parecer inoportuna, mesmo porque os proprietá - rios de imóveis ficarão expostos a novos gastos com aver - bação da alteração e as casas comerciais terão de substi - tuir seus impressos a fim de se atualizarem.

Embora não enxergando óbice legal ou - constitucional, no mérito, esta Comissão de Justiça se ma - nifesta pela rejeição do Projeto em tela.

Sala das Comissões, 27 de Dezembro 1976.

Francisco Domingos  
Presidente e Relator

Saulo Franco Boerner

membro

Membro





# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



PARECER Nº \_\_\_\_\_

Of. \_\_\_\_\_

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

O Projeto de Lei nº 47/76, do Executivo Municipal, dispõe sobre a nomenclatura das vias e logradouros públicos e sobre o emplaceamento das edificações.

Nos artigos 1º ao 4º, a propositura trata de emplaceamento de vias de circulação, nada inovando no que já existe a respeito a justificar a edição de novas medidas.

A partir do artigo 5º e até o artigo 14, o projeto cria novo sistema de numeração dos imóveis e estabelece normas a serem obedecidas para a implantação.

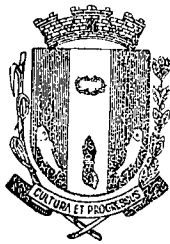
Sucedede, todavia, que a lei municipal n.964, de 20 de novembro de 1969, adotou, como oficial, o sistema de numeração das Centrais Elétricas de São Paulo S.A., ao qual os imóveis ficaram obrigados.

Em se tratando de lei praticamente recente e cuja execução não criou problemas outros a não ser o de se habituar com a inovação e com o ônus de averbação, à margem da transcrição imobiliária, do novo número, a alteração do sistema, novamente, não constitui medida oportuna e tampouco necessária.

Além do mais, uma averbação, hoje, de novo número à margem da transcrição custará a cada proprietário a respeitável importância de Cr\$ 150,00, o que, a bem de ver, constitui razoável ônus ao lado dos que o povo já vem enfrentando e com muita dificuldade. A modalidade proposta, se acolhida, irá inutilizar toda correspondência dos estabelecimentos comerciais, que terão de providenciar outra, atualizada.

Vê-se, pois, que o sacrifício não compensa, isso sem considerar as despesas que os proprietários ainda terão com as novas placas que o projeto obriga sejam instaladas.

Por considerar a propositura sem a utilidade que justifique o sistema que pretende introduzir em substituição ao já existente e contra o qual não se conhece a mínima crítica, esta Comissão de Finanças se manifesta contrariamente à medida.



Câmara Municipal de Pirassununga


Estado de São Paulo



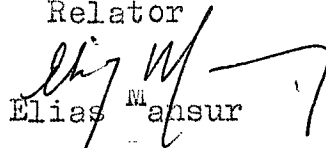
Of. \_\_\_\_\_

Sala das Comissões, 27 de Dezembro 1976.

Celso Celestino do Bonfim  
Presidente

  
~~Manoel Antonio de Oliveira~~

Relator

  
Elias Mansur

Membro